

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ser acrescido do seguinte art. 230-A:

"Art. 230-A Quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria de um crime e houver necessidade de comparar, através de exame de DNA ou similar, material biológico do investigado ou do acusado com vestígios biológicos colhidos no corpo da vítima ou no local do crime, será determinada a colheita compulsória desse material caso não disponibilizado voluntariamente.

§1º A colheita de material biológico deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

§2º A colheita de material biológico será realizado por peritos ou médicos especializados nomeados pelo juiz e pelo meio menos invasivo disponível.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A colheita de dados biológicos é de extrema importância para diminuir a enorme cifra cinza de crimes não solucionados pelo sistema judicial brasileiro. A existência de um banco nacional de coleta de dados facilitará a elucidação de diversos crimes que deixam vestígios, sendo um indispensável instrumento ao combate aos crimes violentos.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2019.

